Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2021.

Cabedelo/PB, em 02 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI** que **"**ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 62 DA LEI N° 1.025/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".**

Surge no âmbito do Poder Executivo Municipal a necessidade de regular o procedimento para julgamento dos recursos administrativos oriundos do PROCON Municipal de Cabedelo no âmbito da Procuradoria Geral de Cabedelo.

Desta forma, o presente projeto, tão logo seja convertido em lei, possibilitará à Procuradoria Geral regulamentar internamente o julgamento dos recursos administrativos advindos do PROCON Municipal, dando maior celeridade a tramitação dos respectivos processos, bem como maior segurança jurídica às decisões proferidas.

Logo, é de fácil percepção o esforço que a Prefeitura Municipal de Cabedelo vem desenvolvendo, junto a Procuradoria Geral do Município, no sentido de observar os princípios da celeridade processual, razoável duração do processo, eficiência e segurança jurídica.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores(as) Vereadores(as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de urgência e interesse público relevante.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

A Excelentíssima Senhora.
Vereadora Graça Rezende
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 9:30 hs. Em: 08/02/2021
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 01/02/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
03

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 01/02/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 02/03/2021
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 011 /2021.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 01/02/2021
1º Secretária

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 1.025/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art 1º O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 1.025, de 27 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Art. 62......

Parágrafo único. *Da decisão do Coordenador do Órgão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência da decisão, sendo os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, que poderá reformar ou manter a decisão.*
(...)"

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de fevereiro de 2021; 198º da Independência, 131º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04 R

INICIATIVA
Prefeito José Ribeiro F. Júnior
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 1025 De 27 de Abril de 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO-PB
PUBLICAÇÃO
QUIZENÁRIO OFICIAL
EM: 30/04/2001
VISTO

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabedelo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CIDADÃO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON, na esfera do Governo do Município de Cabedelo, sendo um órgão ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito:

Art. 2º - O Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON, tendo como titular do cargo, um coordenador geral, a este compete as ações da Prefeitura Municipal da Cidade de Cabedelo, visando a defesa, o direito e o interesse do Consumidor, bem como do cidadão usuário de serviços públicos da municipalidade.

§ 1º - As ações da defesa do Consumidor e do Cidadão devem ser coordenadas em sintonia com os organismos existentes nas esferas públicas e privadas, com atribuições e atuações conjuntas, que aspiram compor o órgão.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

Art. 61 - As decisões de processos administrativos, serão fundamentadas e delas constarão, no caso de procedente, a sanção a ser aplicada ao fornecedor, sob pena de nulidade desta.

Parágrafo Único - Em caso de procedência de processos administrativos de defesa do consumidor, se a infração cometida caracterizar crime, nos termos da Lei Federal em vigor, a autoridade que o decidir enviará os elementos concernentes ao Ministério Público, para medidas de eventual instauração de inquérito ou outras providências que se fizerem mister.

Art. 62 - A decisão de processos administrativos de defesa do consumidor serão publicadas em órgão de imprensa oficial e, na ausência deste, em órgão da imprensa privada.

Parágrafo Único - Da decisão do Coordenador do órgão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência da decisão, dirigido ao Procurador Geral do Município, que poderá reconsiderar ou manter a decisão.

SEÇÃO ÚNICA
INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 63 - Considera-se infração administrativa do fornecedor aos direitos, interesses e defesas do consumidor:

I – oferecer ao mercado produtos ou serviços com vícios de qualidade ou quantidade, conforme os artigos 18 e 20, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – proporcionar ao mercado produtos ou serviços que se sabe, ou deveria saber, apresentam alto grau de nocividade e periculosidade à saúde ou à segurança do consumidor, de acordo com o **Art.** 10, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

III – prestar esclarecimentos inadequados ou insuficientes sobre o potencial de riscos dos produtos e serviços oferecidos ao mercado, conforme artigos 8º e 9º do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 011/2021)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 16/02/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 011/2021)
(Do Prefeito Municipal)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 16/02/202.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 16/02/2021

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 16/02/2021

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08 R

PROJETO DE LEI Nº 011/2021

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 62 DA LEI Nº 1.025/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº011/2021**, de iniciativa do ilustre Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que *"ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 62 DA LEI Nº 1.025/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 09 de fevereiro de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos e aberto o prazo para oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, tem por objetivo efetuar alterações na Lei 1.025/2001, possibilitando a Procuradoria Geral regulamentar internamente o julgamento dos recursos administrativos advindos do PROCON Municipal.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 011/2021, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> *[...] [grifo nosso] CRFB/1988*

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas privativas do Chefe do poder Executivo conforme disposto no art. 44, da Lei Orgânica Municipal:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

> ***Art. 44.*** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:* ***I*** *- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;* ***II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;*** ***III*** *- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;* ***IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*** *• Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

Consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, sendo, pois, legitimado para o lançamento do competente projeto em testilha, encontrando resguardo constitucional, bem como no tocante a legalidade e juridicidade, vez que não viola qualquer lei que obstaculize seu regular processamento.

Quanto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº011/2021 encontra simetria as imposições da Carta Maior, nos termos *do art. 39, CRFB/1988.*

Quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº095/98 na estrutura, articulação e redação.

Nesses termos, opino pela constitucionalidade, juridicidade, e consequente tramitação do **Projeto de Lei nº 011/2021**, na forma original, dado ao interesse público que se apresenta.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de FEVEREIRO de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **Constitucionalidade, admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 011/2021**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de FEVEREIRO de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 18/02/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 011/2021
(Do Prefeito Municipal)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 24/02/2021

THAYANNE FERNANDES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador Evilásio Cavalcanti

Em, 24/02/2021

Ver. Evilásio Cavalcanti
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 24/02/2021

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

PROJETO DE LEI Nº 011/2021.

ALTERA O PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 62 DA LEI Nº1.025/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal.
RELATOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº011/2021**, de iniciativa do ilustre Prefeito Municipal Vitor Hugo Castelliano, que "ALTERA O PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 62 DA LEI Nº1.025/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de fevereiro do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, tem por objetivo efetuar alterações na Lei 1.025/2001, possibilitando a Procuradoria Geral regulamentar internamente o julgamento dos recursos administrativos advindos do PROCON Municipal.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Tal propositura se justifica, tendo em vista a necessidade da Procuradoria Geral regulamentar internamente o julgamento dos recursos administrativos advindos do PROCON Municipal, dando maior celeridade a tramitação dos respectivos processos, bem como maior segurança jurídica às decisões proferidas.

Logo, é de fácil percepção o esforço que o Município vem desenvolvendo, junto a Procuradoria Geral do Município, no sentido de observar os princípios da celeridade processual, razoável duração do processo, eficiência e segurança jurídica.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 011/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 / 02 2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Evilásio Cavalcanti, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 011/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 / 02 2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Presidente/Relator

Ver. Marcio Silva
Vice-Presidente

Ver. Júnior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 25 / 02 / 2021
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 011/2021)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno de único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Remota do dia 02/03/2021.

Em, 03/03/2021.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 03/03/2021.

Thayane B.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 011/2021 – Do Prefeito Municipal
- Na forma original -
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
06	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 02 de março de 2021.

Verª. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

OFÍCIO GPC/SL Nº 103/2021

Cabedelo (PB), em 03 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 008/2021** o **Projeto de Lei nº 011/2021**, da lavra da Vossa Excelência, e que "AALTERA O PARAGRÁFO ÚNICO DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 1.025/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Remota do dia 02 de março do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 04/03/21
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

AUTÓGRAFO Nº 008/2021
AO PROJETO DE LEI N° 011/2021
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 02/03/2021
VISTO

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 62 DA LEI N° 1.025/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art 1º O parágrafo único do art. 62 da Lei n° 1.025, de 27 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Art. 62.*.....*

Parágrafo único. *Da decisão do Coordenador do Órgão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência da decisão, sendo os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, que poderá reformar ou manter a decisão.*
(...)"

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 03 de março de 2021.

Maria das Graças Carlos Rezende
MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 03 / 03 / 2021
VISTO

Lei nº 2.102 De 09 de março de 2021.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 1.025/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 1.025, de 27 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Art. 62......

Parágrafo único. *Da decisão do Coordenador do Órgão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência da decisão, sendo os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, que poderá reformar ou manter a decisão.*
(...)"

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de março de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 08 A 12 DE MARÇO DE 2021**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 17 — **DE 08 DE MARÇO DE 2021**

DECRETA LUTO OFICIAL DE TRÊS DIAS PELO FALECIMENTO DO HONROSO FERNANDO FIRMINO DE MACEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o falecimento do honroso **FERNANDO FIRMINO DE MACEDO** que, em vida, prestou relevantes serviços ao Município de Cabedelo/PB;

CONSIDERANDO que, além de atualmente exercer a Coordenação Executiva Geral de Proteção e Defesa Civil de Cabedelo/PB, exerceu o mandato de Vereador no Município por 14 anos, tendo sido eleito aos 18 anos. Foi presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, fundador do Conselho de Autoridade Portuária e ex-presidente da Liga Cabedelenses de Desporto.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretado Luto oficial por 03 (três) dias no Município de Cabedelo-PB, a partir desta data, em virtude do falecimento do honroso **FERNANDO FIRMINO DE MACEDO.**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de março de 2021; 198º da Independência, 128º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 19 — **DE 11 DE MARÇO DE 2021**

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 18/2021, QUE "DEFINE OUTRAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o § 4º do artigo 8º do Decreto nº 18, de 10 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Art. 8º .....

§ 4º O disposto nesse artigo não se aplica para os servidores das secretarias de Saúde, Segurança Pública, Defesa Civil, PROCON, SEMOB, Receita Municipal, Finanças, Assistência Social - SEMAS e Infraestrutura, que ficam sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pela chefia imediata.
(...)".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de março de 2021; 198º da Independência, 128º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.102 — De 09 de março de 2021.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 1.025/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 1.025, de 27 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Art. 62. .....

Parágrafo único. *Da decisão do Coordenador do Órgão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência da decisão, sendo os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, que poderá reformar ou manter a decisão.*
(...)"

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de março de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.103 — De 09 de março de 2021.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.049/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 2.049/2019, o § 1º e § 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Art. 2º.....

§ 1º Além das atribuições que lhe são conferidas por Lei, poderão ser cometidas outras atribuições, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, aos Secretários Municipais e demais dirigentes de órgãos e assessorias que integram a Estrutura Administrativa disposta nesta Lei, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.
§ 2º Os Secretários Municipais e os demais dirigentes de órgãos, que lhes sejam equivalentes em nível, são ordenadores de despesas, no âmbito de sua Secretaria ou órgão, e supervisores de todas as atividades do órgão e das entidades vinculadas.
(...)"

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de março de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito